



Número: **0600364-09.2020.6.15.0029**

Classe: **PETIÇÃO CÍVEL**

Órgão julgador: **029ª ZONA ELEITORAL DE MONTEIRO PB**

Última distribuição : **16/10/2020**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Irregularidades dos Dados Publicados em Pesquisas Eleitorais**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
ROGERIO LEITE FERREIRA (REQUERENTE)		LUCAS MENDES FERREIRA (ADVOGADO)	
DATAVOX PESQUISAS DE OPINIAO PUBLICA E ESTATISTICAS LTDA (REQUERIDO)			
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DA PARAÍBA (FISCAL DA LEI)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
17641 612	17/10/2020 17:27	Decisão	Decisão



JUSTIÇA ELEITORAL
029ª ZONA ELEITORAL DE MONTEIRO PB

PETIÇÃO CÍVEL (241) Nº 0600364-09.2020.6.15.0029 / 029ª ZONA ELEITORAL DE MONTEIRO PB
REQUERENTE: ROGERIO LEITE FERREIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: LUCAS MENDES FERREIRA - PB21020
REQUERIDO: DATAVOX PESQUISAS DE OPINIAO PUBLICA E ESTATISTICAS LTDA

DECISÃO

Vistos etc.

“ROGÉRIO LEITE FERREIRA, brasileiro, casado, candidato a Vereador no Município de Monteiro/PB, RG 1948130, CPF 00848156471, residente e domiciliado no Sítio Tamanduá, S/N, Zona Rural de Monteiro/PB Cep: 58.500-000, Tel: (83) 99985-7911, e-mail: napolebertoadv@hotmail.com, Rcand nº 0600222-05.2020.6.15.0029”, por meio de seus Patronos, ajuizaram representação eleitoral em desfavor de “DATAVOX PESQUISAS DE OPINIAO PUBLICA E ESTATISTICAS LTDA /DATAVOX, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no sob o nº CNPJ 10.956.929/0001-42, com sede na Avenida Manoel Tavares, nº 700, Sala 103 – Empresarial Vila Bianco, Jardim Tavares, Campina Grande/PB, Fones: (083) 99979-0871 / (083) 99372-6312, E-mail: instituto.datavox@gmail.com”, Id 17314163.

Argumenta, em suma, irregularidade em pesquisa eleitoral, ao argumento de que: I) a pesquisa apresenta dados divergentes dos indicadores encontrados em fontes públicas, porquanto, quanto ao nível econômico, o IBGE/2010 indica que 70,68% da população recebe até um salário-mínimo, enquanto a pesquisa indica o percentual de 40% da população e o IBGE/2010 indica que 12,30% da população recebe de 1 até 5 salários-mínimos, enquanto a pesquisa indicaria 53% da população e o IBGE indica que 1,739% da população recebe mais de 5 salários-mínimos, enquanto a pesquisa indica 7% da população; e II) irregularidade da utilização do valor de ponderação igual a 1 por não realizar correções.

Por isso, requer, em sede de tutela de urgência: “SEJA DETERMINADO, INAUDITA ALTERA PARS, SOB PENA DE MULTA A SER ARBITRADA POR VOSSA EXCELÊNCIA E CARACTERIZAÇÃO DO DELITO PREVISTO NO ARTIGO 347, DO CÓDIGO ELEITORAL, QUE O INSTITUTO REPRESENTADO SE ABSTENHA DE PROMOVER A PUBLICAÇÃO DA PESQUISA PB 09884/2020, ORA IMPUGNADA, ATÉ O FINAL DA PRESENTE REPRESENTAÇÃO, ou, subsidiariamente, que a publicação da pesquisa ocorra, em todas as ocasiões, com o seguinte esclarecimento: “POR DETERMINAÇÃO DA JUSTIÇA ELEITORAL DA 29ª ZONA, INOFMRA-SE QUE A PRESENTE PESQUISA NÃO UTILIZOU OS FATORES DE PONDERAÇÃO EXIGIDOS EM LEI, BEM COMO DEIXOU DE APRESENTAR A CERTIFICAÇÃO DIGITAL DO ESTATÍSTICO RESPONSÁVEL. Caso já tenha ocorrido a publicação, seja determinada a sua retirada do ar, imediatamente, com o seguinte esclarecimento: “PESQUISA RETIRADA DO AR POR ORDEM JUDICIAL””, Id 17314163.



Juntou documentos, Id 17314190.

A parte representada apresentou manifestação requerendo o indeferimento da tutela de urgência, ao argumento de que: I) não há obrigatoriedade de utilização de fontes oficiais de dados, mais sim públicas; II) a ponderação 1 significa a utilização de pesquisa própria legalmente possível; e III) os cálculos da parte representada tem como base a população e regras de três que são instrumentos inaplicáveis às pesquisas eleitorais baseadas em complexas fórmulas estatísticas tendo como espaço amostral o eleitorado, Id 17377623.

Juntou documentos, Id 17377623.

É o relatório. Decido.

- Da Pesquisa Eleitoral

Chamamos de pesquisa eleitoral o método utilizado pelos institutos de pesquisa para sondarem, por amostragem, a intenção de voto dos eleitores, trazendo em seu bojo a função de informação de um quadro diagnosticado, bem como a função de propaganda eleitoral.

É inegável que a pesquisa eleitoral com sua sondagem ao eleitorado, pretende saber em quem pretende votar nas eleições que se aproximam, e nesse compasso, tem ela a capacidade de induzir o eleitorado; de eventuais resultados manipulados, quiçá, distorcidos. Resta, portanto, a importância e necessidade da atuação do Juízo. Nesse compasso, para discipliná-las, o egrégio TSE, através da Resolução 23.600/2019, estabeleceu no art. 2º, e incisos: parâmetros para registro, contratante, valor despendido, metodologia e período de realização, plano amostragem, controle e fiscalização na coleta de dados e questionário utilizado

- Da possibilidade de Arredondamentos

Os arredondamentos feitos em pesquisa eleitoral levam em conta regras matemáticas de modo que se os valores encontrados forem entre 0,0% e 0,4 são arredondados para 0%, enquanto os valores iguais ou superiores a 0,5% são arredondados para 1%.

A análise das tabelas referidas pelas partes revelam que atendeu-se a esta regra matemática, não havendo que se falar em qualquer erro ou ilicitude na composição do plano amostral da pesquisa impugnada quanto à variável dos níveis de sexo, idade e grau de instrução que viesse a impactar a fidedignidade da pesquisa.

- Quanto à discrepância dos dados

Nos termos do art. 2º da Resolução 23.600 do egrégio TSE, *vide*:

Art. 2º A partir de 1º de janeiro do ano da eleição, as entidades e as empresas que realizarem pesquisas de opinião pública relativas às eleições ou aos candidatos, para conhecimento público, são obrigadas, para cada pesquisa, a registrar, no Sistema de Registro de Pesquisas Eleitorais (PesqEle), até 5 (cinco) dias antes da divulgação, as seguintes informações (Lei nº 9.504/1997, art. 33, caput, I a VII e § 1º):

I - contratante da pesquisa e seu número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ);

II - valor e origem dos recursos despendidos na pesquisa, ainda que realizada com recursos próprios;

III - metodologia e período de realização da pesquisa;

IV - plano amostral e ponderação quanto a gênero, idade, grau de instrução, nível econômico do entrevistado e área física de realização do trabalho a ser executado, bem como nível de confiança e margem de erro, com a indicação da fonte pública dos dados utilizados;

V - sistema interno de controle e verificação, conferência e fiscalização da coleta de dados e do trabalho de campo;

VI - questionário completo aplicado ou a ser aplicado;

VII - quem pagou pela realização do trabalho com o respectivo número de inscrição no CPF ou no CNPJ;

VIII - cópia da respectiva nota fiscal;

IX - nome do estatístico responsável pela pesquisa, acompanhado de sua assinatura com certificação digital e o número de seu registro no Conselho Regional de Estatística competente;

X - indicação do estado ou Unidade da Federação, bem como dos cargos aos quais se refere a pesquisa.

§ 1º Na hipótese de a pesquisa se referir aos cargos de prefeito, vice-prefeito ou vereador e envolver mais de um município, a entidade ou a empresa deverá realizar um registro para cada município abrangido.

§ 2º Na contagem do prazo de que cuida o caput, não devem ser consideradas as datas do registro e a da divulgação, de modo que entre estas transcorram integralmente 5 (cinco) dias.



§ 3º O PesqEle deve informar ao usuário o dia a partir do qual a pesquisa registrada poderá ser divulgada.

§ 4º O acesso ao PesqEle, para o registro das informações de que trata este artigo, é realizado exclusivamente via internet, devendo os arquivos estar no formato PDF (Portable Document Format).

§ 5º A integridade e o conteúdo dos arquivos e das informações inseridos no PesqEle são de inteira responsabilidade da entidade ou empresa realizadora do registro da pesquisa eleitoral.

§ 6º O registro de pesquisa poderá ser realizado a qualquer tempo, independentemente do horário de funcionamento da Justiça Eleitoral.

§ 7º A partir do dia em que a pesquisa puder ser divulgada e até o dia seguinte, o registro deverá ser complementado, sob pena de ser a pesquisa considerada não registrada, com os dados relativos:

I - nas eleições municipais, aos bairros abrangidos ou, na ausência de delimitação do bairro, à área em que foi realizada;

II - no Distrito Federal, às regiões administrativas abrangidas ou, na ausência de delimitação da região, à área em que foi realizada;

III - nas demais, aos municípios e bairros abrangidos, observando-se que, na ausência de delimitação do bairro, será identificada a área em que foi realizada;

IV - em quaisquer das hipóteses dos incisos I, II e III deste parágrafo, ao número de eleitores pesquisados em cada setor censitário e a composição quanto a gênero, idade, grau de instrução e nível econômico dos entrevistados na amostra final da área de abrangência da pesquisa eleitoral.

§ 8º As empresas ou entidades poderão utilizar dispositivos eletrônicos portáteis, tais como tablets e similares, para a realização da pesquisa, os quais poderão ser auditados, a qualquer tempo, pela Justiça Eleitoral.

§ 9º Na hipótese de a nota fiscal de que trata o inciso VIII do caput contemplar o pagamento de mais de uma pesquisa eleitoral, o valor individual de cada pesquisa deverá ser devidamente discriminado no corpo do documento fiscal.

§ 10. Para efeito do disposto no inciso VIII do caput, na hipótese de o pagamento ser faturado ou parcelado, as entidades e as empresas deverão informar a condição de pagamento no momento do registro da pesquisa e apresentar a(s) respectiva(s) nota(s) fiscal(is), tão logo ocorra a quitação integral do pagamento faturado ou da parcela vencida, observando-se, quando aplicável, o disposto no § 9º deste artigo (grifo nosso).

Nessa digressão e no cotejo da Resolução 23.600/2019 do egrégio TSE, especialmente, o art. 2º, e mais, vendo a narrativa factual da não utilização de padrão IBGE 2010, em análise de cognição sumária, compreendo não haver obrigação legal na utilização do padrão IBGE. Por fim, registro não haver controvérsia quanto ao registro da Pesquisa no PesqEle junto ao egrégio TSE.

No caso dos autos, observa-se que o plano amostral consistiu em uma amostragem por cotas segundo as variáveis sexo, faixa etária, escolaridade e faixa de renda. Com relação ao nível econômico, segundo a metodologia: Nível Econômico: 40,0% até R\$ 1.045,00, 53,0% de R\$ 1.045,01 até R\$ 5.225,00 e 7,0% acima de R\$ 5.225,01. Sendo assim o fator previsto para ponderação é 1 (resultados obtidos em campo), diante da inexistência de ponderação atualizada no IBGE.

Nos termos da Lei 9.503, art. 33. “as entidades e empresas que realizarem pesquisas de opinião pública, relativas às eleições ou aos candidatos, para conhecimento público, são obrigadas, para cada pesquisa, a registrar, junto à Justiça Eleitoral, até cinco dias antes da divulgação, as seguintes informações: [...] IV - plano amostral e ponderação quanto a sexo, idade, grau de instrução, nível econômico e área física de realização do trabalho a ser executado, intervalo de confiança e margem de erro”.

Já o art. 2º da Resolução 23.600 do egrégio TSE, dispõe que “a partir de 1º de janeiro do ano da eleição, as entidades e as empresas que realizarem pesquisas de opinião pública, relativas às eleições ou aos candidatos, para conhecimento público, são obrigadas, para cada pesquisa, a registrar, no Sistema de Registro de Pesquisas Eleitorais (PesqEle), até 5 (cinco) dias antes da divulgação, as seguintes informações (Lei nº 9.504/1997, art. 33, caput, I a VII e § 1º): [...] IV - plano amostral e ponderação quanto a gênero, idade, grau de instrução, nível econômico do entrevistado e área física de realização do trabalho a ser executado, bem como nível de confiança e margem de erro, com a indicação da fonte pública dos dados utilizados”.

Assim sendo, percebe-se que os dispositivos são semelhantes, tendo a Resolução exigido a indicação da fonte pública dos dados. Nesse ponto, é importante destacar que a exigência de fontes públicas não pode ter seu conceito restrito ao conceito de fontes oficiais, sob pena de limitar desarrazoada e desproporcionalmente o monopólio da informação válida ao Estado, o que de toda forma viola a liberdade de expressão e a liberdade de



informação, pressupostos básicos para a realização de eleições legitimamente democráticas, nos termos do art. 220 e seguintes da CRFB/1988..

De tal sorte, a nosso ver, a opção pela utilização de dados de campo (fato de ponderação 1) em descompasso com dados oficiais de há mais de 10 anos não indica irregularidade da metodologia da pesquisa, a qual inclusive encontra-se à escolha dos critérios discricionários do profissional estatístico dentro dos limites autorizados pelo limite da ciência estatística, não se podendo presumir a irregularidade, nem obrigar onde a norma não o fez.

Quanto às alegações da parte representante de que, de fato, a parte representada não considerou os dados disponíveis no censo do IBGE em 2010 ("<https://cidades.ibge.gov.br/brasil/pb/bananeiras/pesquisa/23/22787>"), tratam-se de dados defasados, que, estatisticamente, podem comprometer a pesquisa, sendo legalmente possível a utilização de resultados obtidos em campo, conforme previsto no plano amostral, porquanto não há exigência nos dispositivos acima de que sejam utilizados dados oficiais, mas sim públicos com a pesquisa. Portanto, no que se refere às exigências da Lei e da Resolução, *a priori*, entendo que, ao descrever que o fator previsto para ponderação é 1 (resultados obtidos em campo), diante da inexistência de ponderação no IBGE atualizado e da inexistência de obrigação normativa de utilização de fonte estritamente oficial, cumpriu a parte representada a exigência.

Por outro lado as alegações da parte representada são fundamentadas na aplicação de regras de três ao espaço amostral de toda a população. No entanto, as pesquisas eleitorais são elaboradas tanto com fundamento em complexos cálculos estatísticos quanto tendo como espaço amostral os eleitores e não a população, de sorte que entendo não serem o descompasso com regras de três calculadas a partir de dados da população geral fundamento para invalidar a regularidade da pesquisa eleitoral.

Ademais, mediante requerimento à Justiça Eleitoral, o Ministério Público, os candidatos, os partidos políticos e as coligações poderão ter acesso ao sistema interno de controle, verificação e fiscalização da coleta de dados das entidades e das empresas que divulgarem pesquisas de opinião relativas aos candidatos e às eleições, incluídos os referentes à identificação dos entrevistadores e, por meio de escolha livre e aleatória de planilhas individuais, mapas ou equivalentes, confrontar e conferir os dados publicados, preservada a identidade dos entrevistados, nos termos do art. 34, § 1º, da LE.

Por fim, cada empresa fica livre para dispor das formas de checagem no mundo estatístico, devendo disponibilizar dados completos, para além dos registrados no PesqEle, podendo ser incursionado na prática de crimes se a pesquisa se revelar fraudulenta. Dito isso, registro que, da análise dos autos, em exame de cognição sumária, entendo que não restaram demonstrados os pressupostos autorizadores para concessão do provimento liminar pleiteado.

Não vislumbro a ocorrência de indícios de fraude ou erro na realização das pesquisas em questão, sendo as alegações da parte representante incapazes de macular a pesquisa eleitoral em foco, haja vista que, além do descrito, estes são aspectos secundários que não interferiram na intenção de votos dos pesquisados, ficando, na espécie, reservado pelo pesquisador ao plano interno.

Nesse ponto, destaco novamente que os indícios de irregularidade apresentados pela parte representante, consistente nos cálculos realizados, esses tem como base a população total e, como bem ponderado pela parte representada, o espaço amostral de pesquisa eleitoral não é a população, mas sim o eleitorado, conceito que não são nem podem ser confundidos.

Em outras palavras, a princípio, entendo que a pesquisa prestigiou a publicação da vontade de voto, segundo os aspectos de gênero, idade, escolaridade e faixa de renda para todos os candidatos. Para a concessão da liminar pleiteada, mister se faz que restem demonstrados os requisitos do art. 300, do CPC, quais sejam: a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. As liminares são examinadas sob um juízo de cognição sumária, tais como as demais tutelas de urgência.

Assim sendo, compete ao Magistrado, com base, essencialmente, nas provas documentais carreadas aos autos, emitir um juízo provisório que, se a parte trouxer provas convincentes para tanto, poderá deferir a liminar pleiteada, o que não ocorreu no caso sub judice. Desse modo, em juízo de prelibação e efêmero, considerando o que fora exposto não se percebe, na situação, nenhuma violação da legislação eleitoral, devendo ser mantido o registro da referida pesquisa e a sua livre veiculação. Nesse mesmo diapasão, confira-se recente entendimento da Justiça Eleitoral paraibana na ação 0600275-20.2020.6.15.0050, *in verbis*:

Outrossim, observo que a legislação eleitoral não impõe como medida de existência da referida pesquisa, a



necessidade de vinculação dos dados utilizados com IBGE. Em verdade, os requisitos delineados pela Resolução n. 23.600/2019 do TSE são objetivos e encontram-se devidamente preenchidos no sistema digital disponibilizado pelo Tribunal Superior. **Ademais, o representado pontuou, em sua manifestação, que “tendo em vista que os fatores de ponderação para nível econômico não consta em base de dados recentes(2016, 2018 e 2020) no TSE e/ou TRE-PB, para esta variável foi expressamente previsto no plano amostra ser usado o fator ponderação é 1 (resultados obtidos em campo) caso haja diferença acima da margem de erro prevista no estudo entre a previsão da amostra com os dados do IBGE 2010 e os colhidos em campo, razão pela qual não há que se falar em divergências ou irregularidades. [...] Portanto, na ausência de dados recentes de fontes públicas como a do TSE se utiliza o fator de ponderação 1, ou seja, os dados que forem colhidos em campo ou dados recentes de outras pesquisas em que o Município tenha feito neste mesmo município, obedecendo os demais outros critérios, conforme previsto no plano amostral.”** Desse modo, não detecto, em uma análise sumária, nenhuma irregularidade palpável na ausência de utilização dos dados do IBGE, pois ao registrar que utilizou o fator de ponderação 1, em virtude da falta de ponderação no TSE e no IBGE, atendeu às exigências legais (grifo nosso).

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela de urgência, pelos fundamentos acima expostos, nos termos dos arts. 33 e seguintes da LE, 2º e seguintes da Resolução 23.600/TSE e da jurisprudência da Colenda Justiça Eleitoral.

Intimem-se as partes. Ciência ao MPE.

Notifique-se imediatamente a parte representada, para, querendo, apresentar defesa no prazo de 48h, nos termos do art. 96, 5º, da LE.

Transcorrido o prazo para defesa, com ou sem resposta, vista ao MPE.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Monteiro/PB, 17 de outubro de 2020.

Nilson Dias de Assis Neto

Juiz Eleitoral

